



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 67 - AJULC (0089670)**

Trata-se de formulário no qual a Coordenadoria de Sistemas solicita a contratação do curso “Administração de Banco de Dados”, na metodologia on-line, com carga horária de quarenta (40) horas, para capacitação de quatro (4) servidores daquela unidade (doc. 61222).

Na ocasião, foram juntados proposta da empresa RNP – ESCOLA SUPERIOR DE REDES (doc. 61264), atestado de capacidade técnica (doc. 61284), notas de empenho referentes a contratações de cursos diversos por outras instituições (doc. 61266, 61268, 61269, 61272 e 61273), curriculum vitae do instrutor (doc. 61274), certidões de regularidade da empresa e sócio majoritário (doc. 61678, 72155 e 72708), lista contendo os servidores indicados à participação no curso (dos. 61965) e ficha de qualificação funcional desses servidores (doc. 61967).

Instada, a Seção de Capacitação (SECAP) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência da empresa escolhida e o extenso currículo do instrutor que ministrará o curso.

Em seguida, a Seção de Licitações e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição e do instrutor que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica. Todavia, considerando o custo total do treinamento e a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão n. 1336/2006 – Plenário), o enquadramento deve se dar no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 74278).

Posteriormente, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais) - doc. 82494.

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após meticulosa análise, manifestou-se favorável à contratação da empresa **RNP – ESCOLA SUPERIOR DE REDES** e participação dos servidores Roberto Frederico Togô Santos, Leonardo Antônio de Souza, Luís Cláudio Fernandes e Marcos Mamede Ventura, no curso “Administração de Banco de Dados”, **no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei** (doc. 82860).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento acolhe a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, oportunidade em que reconhece a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 82860).

#### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação de contratação da Empresa **RNP – Escola Superior de Redes** para promoção do Curso “Administração de Banco de Dados”, para quatro (4) participantes deste Tribunal. A proposta da mencionada empresa apresenta um curso de quarenta (40) horas aula, a ser realizado na modalidade EaD (50% de aulas síncronas e 50% de auto estudo), no período proposto de 2/8 a 10/9/2021. A previsão é de dez (10) encontros conduzidos por instrutor com sólida formação acadêmica, possuidor de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo notável currículo (doc. 61264 e 61274).

A SECAP justificou a contratação do curso em tela sob a assertiva de que (doc. 61987):

4. A Seção de Administração de Banco de Dados justifica a solicitação alegando que a capacitação tem como objetivo “capacitar as equipes na administração do SGBD PostGreSQL, que é utilizado no sistema PJE e desenvolver habilidades necessárias para aumentar a eficiência corporativa, minimizar o tempo de disponibilização do serviço de banco e simplificar as tarefas de administração.”

5. Salienta que, com o evento em tela, os resultados esperados são “*executar atividade de administração do PostGreSQL, incluindo gerenciamento de usuários, grupos e processos; configurar o sistema e a organização lógica e física dos dados (bases, schemas, objetos e metadados); monitorar e fazer manutenção do sistema, incluindo rotinas de vacuum, log e atualização de estatísticas; identificar e resolver questões relacionadas com o desempenho do sistema, tanto no âmbito de conexões/aplicações como no de infraestrutura de hardware e software; usar ferramentas de administração de PostGreSQL e boas práticas para administração do sistema e elaborar políticas de backup e replicação de dados*”.

6. O conteúdo programático do evento, cujo tema reproduz-se abaixo, guarda consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores em suas áreas de lotação (...), conforme verifica-se nos artigos transcritos:

(...)

8. Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocessos de Governança e de Apoio da Justiça Eleitoral em Goiás, nos processos de Gestão Institucional e Gestão de Tecnologia da Informação, respectivamente, bem como ao objetivo estratégico de Aperfeiçoar a Governança da Tecnologia da Informação, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e constante do Plano Anual de Capacitação de 2021, já aprovado pela Administração (SEI n. 20.0.000003498-4).

Ressalte-se que, em relação ao histórico dos cursos realizados pelos servidores que se capacitarão, a SECAP esclarece que não há registros de participação em evento análogo ao solicitado, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior (doc. 61987, item 7).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 74278).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifamos)

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação na Informação acostada no documento nº 61987 que:

10. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar sobre administração do PostgreSQL – sistema gerenciador de banco de dados em software livre, que é utilizado no sistema PJE, da Justiça Eleitoral. Será objeto da capacitação a arquitetura geral do SGBD, conceitos e práticas para tarefas de instalação, operação e configuração, com aprendizado em técnicas de monitoramento e otimização de desempenho (tuning), bem como rotinas comuns de manutenção do ambiente, incluindo aspectos de segurança, backup e recuperação de dados e alternativas de replicação de dados para distribuição de carga e alta disponibilidade.

11. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a complexidade e a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda, “por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”.

12. De acordo com a Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do**

**curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

#### **Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional ou empresa**, observa-se da informação elaborada pela SECAP (doc. 61987) que foi destacada pela ampla capacidade técnica e vasta experiência do instrutor do curso, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

13. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. No presente caso, a capacitação será ministrada pelo analista de tecnologia Luiz Carlos Leite de Souza, possuidor de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo (doc. SEI nº 61274), qual seja, gestão e tecnologia de TI (Estácio de Sá/FIB), MBA em Engenharia de Sistemas e especialização pós Lato Sensu em Redes de Computadores, Conhecimentos em Software (OpenOffice 2.0,

OFFICE 2010/ 2013, INTERNET Explorer 11, E-mail exchange IIS, Outlook express, compactadores: WinZip, WinArj, WinRAR. Linguagens: Clipper 5.01, Cobol 74, Pascal 7, Visual Basic 4, PHP, Java, ASP.net VB.net, SQL Estruturado ,T-SQL, PL/SQLSGBD: MSACCESS2003, PROGRESS 7 e 8 (ambiente Gráfico), MySQL5.5 / 5.6(Linux/Windows), MS-SQL 7.0/ 2000/ 2005/ 2008R2/ 2012, PostGreSQL7.2 / 8.4/ 9.2 (Linux/Windows), Oracle 10g/11i,FerramentasCASE:SILVERRUN, ERWin, MS-VISION. Protocolos: TCP/IP, FTP, TELNET, NetBeui, IPX/SPX, PP, HTTP, INTERNET, INTRANET; Conhecimentos em Hardware (HP BLADE, Dell Power Edge, COMPAQ Proliant II Cluster , UNISYS A-17, PC-486, Pentium, Terminais Burro, Servidores IBM C-20, PDV IBM, Impressora Fiscal, Servidores Digital, Servidores p/NT,Servidores R-6000 IBM, Hub, Roteadores, Modems, Cabeamento estruturado) e demais experiências na área.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 82860). Vejamos os registros da Seção de Capacitação acerca deste quesito (doc. 61987):

15. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que a motivação da escolha da RNP – Escola Superior de Redes, está intimamente associada ao histórico da empresa que possui excelência em ensino na área de tecnologia da informação e comunicação. Há mais de vinte e cinco anos gerenciando a Internet acadêmica Nacional, a RNP criou a Escola Superior de Redes com o objetivo de disseminar o conhecimento em tecnologias da informação e comunicação. A formação é prática com atividades em laboratório de informática que são desenvolvidas para refletir as situações, problemas e desafios encontrados no dia a dia do profissional de redes. Os cursos da Escola Superior de Redes foram elaborados para que os clientes aumentem a eficiência no uso de redes digitais e no conjunto de aplicações de comunicação e colaboração, que permitem reduzir custos operacionais, para trazer mais agilidade para os negócios e garantir maior segurança das informações. Para tanto, junta-se atestado de capacidade técnica da empresa no doc. SEI nº61284 ).

16. Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da empresa e do instrutor está diretamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação e entende-se que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto e a notória especialização.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade de Bens e Aquisições, também, concluiu no documento nº 82860 que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras relatou que "... vislumbra-se, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme constata-se pelas notas de empenhos de contratações similares à pretendida, realizados pela futura contratada, conforme ilustrados no docs. SEI ns.0061266, 0061268, 0061269 0061272. e 0061273.", doc. SEI 0074278.

Ante as considerações espostas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), doc. SEI 0082494, **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa RNP – Escola Superior de Redes** e à participação dos servidores Roberto Frederico Togô Santos, Leonardo Antônio de Souza, Luís Cláudio Fernandes e Marcos Mamede Ventura, no curso "Administração de Banco de Dados", **no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, não se pode deslembra-los que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *"havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade"*<sup>[1]</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensa a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que o valor total envolvido no ajuste, qual seja, **R\$ 5.760,00 (cinco mil e setecentos e sessenta reais)**, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização) e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a

pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Por fim, resta necessário consignar que, não obstante tenha entrado em vigor a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que o seu art. 193, inciso II, determinou que a vigência da Leis nºs 8.666/1993 vai perdurar por dois (2) anos contados da publicação oficial da nova lei de licitações e contratos. Assim, considerando que novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização da Lei nº 8.666/1993 para fundamentar o presente parecer.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da alta relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação da empresa RNP – ESCOLA SUPERIOR DE REDES, para promoção do curso “Administração de Banco de Dados”, a ser realizado na modalidade EAD, com carga horária de quarenta (40) horas, ministrado pelo instrutor Luiz Carlos Leite Souza, para a capacitação de quatro (4) servidores deste Tribunal, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Flávia de Castro Lopes Nogueira  
Assistente IV da SECON

Ederson de Azevedo Pereira  
Seção de Contratos Administrativos

De acordo.

À apreciação do Secretário Geral.

Carlúcio José Vilela  
Coordenador de Assessoramento Jurídico – CASJ  
*em substituição*

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral  
**Secretaria-Geral da Diretoria-Geral – SGDG**

## AUTORIZAÇÃO

### Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos elencados, acolho o parecer supracitado, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas e informações constantes na informação elaborada pela Seção de Capacitação, no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento. Tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, prevista no artigo 46, incisos X e XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017, com redação alterada pela Resolução TRE/GO nº 349/2021 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa RNP - ESCOLA SUPERIOR DE REDES, CNPJ 03.508.097/0001-36, para ministrar o curso "Administração de Banco de Dados", a ser realizado na modalidade EAD, com duração de cinco (5) semanas e carga horária total de quarenta (40) horas, ministrado pelo instrutor Luiz Carlos Leite de Souza, para capacitação dos servidores Roberto Frederico Togô Santos, Leonardo Antônio de Souza, Luís Cláudio Fernandes e Marcos Mamede Ventura, no valor total de **R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 10/05/2021, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 11/05/2021, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON DE AZEVEDO PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 11/05/2021, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA DE CASTRO LOPES NOGUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 11/05/2021, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0089670** e o código CRC **53DD808F**.